

José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Camila Venturi Tebaldi
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Eliana Mancino
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Francine Regina Heimrath
 Flaviana Morgado Conceição
 Renata Aparecida Cândido
 Lucas Urban Rocha
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Maria Aparecida da Cruz Martins
 Milena de Jesus Martins
 Mareliza Jorge Luna
 Juliana Viola Liao
 Augusto Magalhães de Oliveira
 Clayton Alonso França
 Lilian M. de Freitas Souza Marques

Bianca Alonso Franzini
 Paulo Caetano da Silva Junior
 Paulo Haran Duarte
 Elis Fernanda Velasco Bento
Estruturações Societárias e de Negócios
 Adriana Leal
 Gisela César Maldonado
Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
CARAPICUÍBA/SP.**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A – EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF nº 61.799.946/0001-54, com domicílio na Rua Maria Helena, nº. 164, Centro, Carapicuíba/SP, CEP: 06320-070, por seu Liquidante Extrajudicial, nomeado por força da Portaria nº. 4.703, de 17/11/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 01**), Sr. Fabiano Fabri Bayarri, portador da cédula de identidade RG, nº. 26.103.651-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.086.898-39, vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. nº. 02**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em razão da concessão da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 03**), a decretação de sua **FALÊNCIA**, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98 e artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº. 11.101/11, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA PREFERÊNCIA DO PROCESSO DE FALÊNCIA

1 – De modo inicial, em consequência da necessidade de vir a atender os princípios da celeridade e da economia processual, atente-se que o processo de falência e os seus incidentes preferem, nos termos do artigo 79 da Lei nº. 11.101/05, a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

II – DA CONSTITUIÇÃO DA SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A

A – DA CONSTITUIÇÃO

2 – Pois bem, em vista do especificado no relatório final do Sr. Diretor Fiscal (**DOC. nº. 04**), cujo regime especial precedeu a decretação da liquidação extrajudicial da "Serma" (**DOC. nº. 05**), nota-se que essa "... Operadora foi constituída em 29 de agosto de 1967, tendo como objeto social a intermediação, administração e credenciamento de profissionais para serviços médicos em geral, assessoria, coordenação de planos de assistência médica e outros benefícios."

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3 – No entanto, embora o originariamente convencionado por força do seu respectivo contrato social, nota-se, por meio do "... instrumento de alteração e consolidação do contrato social da Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.799.946/0001-54, celebrado em 01 de setembro de 2008, registrado na JUCESP, em 10 de setembro de 2008, sob nº. 292.138/8-8, os sócios, abaixo relacionados, transferiram as suas quotas, conforme segue:

(a) sócio Marcos Hypólito Cardoso Visconti, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 2.181.831 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF nº. 010.613.218-00, detentor de 315.000 quotas, no total de R\$ 315.000,00, cede e transfere todas as suas quotas, juntamente com todos os direitos e obrigações a ela relacionados, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, encargos e/ou gravames de qualquer natureza à Luiz Roberto Silveira Pinto;

(b) Sócio Gianfranco Celestino Lucchesi, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 1.734.003 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF nº. 124.191.178-91, detentor de 315.000 quotas, no total de R\$ 315.000,00, cede e transfere todas as suas quotas, juntamente com todos os direitos e obrigações a ela relacionados, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, encargos e/ou gravames de qualquer natureza à Luiz Roberto Silveira Pinto;

(c) Sócio Severiano Atanes Neto, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 2.255.386 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF nº. 008.264.308-30, detentor de 315.000 quotas, no total de R\$ 315.000,00, cede e transfere todas as suas quotas, juntamente com todos os direitos e obrigações a ela relacionados, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, encargos e/ou gravames de qualquer natureza aos seguintes: a) 314.999 quotas, no valor de R\$ 314.999,00 à Luiz Roberto Silveira Pinto; b) 1 (uma) quota, no valor de R\$ 1,00 à Sra. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto." **(DOC. nº. 04)**

4 – Então, a partir do registro do instrumento de alteração e consolidação do contrato social datado de 01/09/2008 na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP **(DOC. nº. 06)**, verifica-se que o quadro social da "Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda." passou a ser integrado apenas pelo Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto e pela Sra. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto.

5 – Por consequência, nos termos do "... instrumento de transformação de sociedade limitada em sociedade por ações, realizada em 27 de julho de 2010, cuja ata da assembleia foi registrada na JUCESP, em 20 de outubro de 2010, sob nº. 377.677/10-3, os sócios representando a totalidade das quotas representativas do capital social da Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda. (SERMA) resolveram alterar o referido contrato...". **(DOC nº. 04)**

6 – Assim, aprovaram "... a transformação do tipo jurídico da sociedade, sem solução de continuidade, de sociedade limitada para sociedade por ações de capital

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fechado, de acordo com o disposto no art. 1.113 da Lei nº. 10.406/2002 e art. 220 da Lei das S/A..." (DOC. nº. 04).

7 – Por esta razão, a sociedade empresária passou a denominar-se "Serma Serviços Médicos Assitenciais S/A" (DOC. nº. 07).

B – DA SEDE SOCIAL

8 – Em vista do predisposto no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05, verifica-se que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou a filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

9 – Então, neste caso específico, necessário destacar que a sede social da "Serma" se encontrava estabelecida no endereço situado na Rua Maria Helena, nº. 164, Centro, Carapicuíba/SP (DOC. nº. 08), o qual consta, inclusive, no instrumento referente ao contrato de alienação de carteira de beneficiários de planos de assistência à saúde firmado com a "Greenline Sistema de Saúde Ltda." (DOC. nº. 09).

10 – Assim, em razão de o principal estabelecimento estar localizado no município de Carapicuíba/SP, conclui-se que este Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência.

C – DO CAPITAL SOCIAL

11 – Em vista do especificado na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 27/10/2010 (DOC. nº. 10), verifica-se que o capital social da "Serma" era de R\$ 10.445.000,00 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), representado por 10.445.000 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal."

12 – Assim, diante do especificado no respectivo boletim de subscrição de ações e na lista de presença de acionistas (DOCS. nº. 11/13), ora anexados em atenção ao artigo 105, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, verifica-se que o capital social da "Serma" estava assim distribuído. Vejamos:

TITULAR	NÚMERO DE AÇÕES NOMINATIVAS	PARTICIPAÇÃO
Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto	8.444.999	80,85%
Hannelore Helena Horst Silveira Pinto	2.000.001	19,15%
TOTAL	10.445.000	100%

D – DA ADMINISTRAÇÃO

13 – Originariamente, pode se perceber, por meio das alterações do

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

contrato social da "Serma" (**DOC. nº. 14**), que a administração desta operadora de planos de saúde era exercida, em conjunto ou separadamente, pelos sócios Marcos Hypólito Cardoso Visconti, Gianfranco Celestino Lucchesi e Severiano Atanes Netto, aos quais caberia representá-la em todos e quaisquer atos de gestão dos negócios.

14 – No entanto, por meio do instrumento de alteração e consolidação do contrato social datado de 01/09/2008 (**DOC. nº. 06**), apurou-se que os Srs. Marcos Hypólito Cardoso Visconti, Gianfranco Celestino Lucchesi e Severiano Atanes Netto cederam e transferiram as suas quotas sociais para o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto e a Sra. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto.

15 – Porém, não obstante a composição do quadro societário decorrente da respectiva alteração contratual (**DOC. nº. 06**), percebe-se que, nesta ocasião, a administração da "Serma" foi atribuída unicamente ao Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, a qual assim a exerceu até a transformação desta operadora de planos de saúde em uma sociedade anônima (**DOC. nº. 07**).

16 – Isto porque, com a transformação da "Serma" em uma sociedade anônima, a companhia passou a ser administrada, nos termos de seu estatuto social (**DOC. nº. 07**), por uma Diretoria, composta por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor sem designação específica.

17 – Então, neste contexto, nota-se que, no período de 05 anos anteriores à instituição de sua liquidação extrajudicial (**DOCS. nº. 06/08 e 15**), a administração da "Serma" foi exercida, nos termos do artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes administradores:

NOME	PERÍODO	CPF	ENDEREÇO
Gianfranco Celestino Lucchesi	Até 10/09/2008	124.191.178-91	Rua Oscar Freire, nº. 416, ap. 123, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01426-901
Marcos Hypolito Cardoso Visconti	Até 10/09/2008	010.613.218-00	Rua Monte Alegre, nº. 502, ap. 08, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05014-000
Severiano Atanes Netto	Até 10/09/2008	008.264.308-30	Avenida Indianópolis, nº. 1659, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04006-000
Luiz Roberto Silveira Pinto (Falecido)	10/09/2008 – 20/06/2011	006.092.188-91	Rua Horácio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000
Hannelore Helena Horst Silveira Pinto	20/10/2010 – 20/11/2011	269.254.168-57	Rua Horácio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

18 – Por oportuno, neste ponto, saliente-se que, com o falecimento do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, houve a abertura de seu inventário, em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 03ª Vara de Família e Sucessões da Capital sob o nº. 0017355-34.2011.8.26.0100, ocasião em que houve a nomeação da Sra. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto para exercer as funções de inventariante.

E – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

19 – Nos termos especificados pelo artigo 24-A da Lei nº. 9.656/98, nota-se que, uma vez decretada à liquidação extrajudicial, os administradores das operadoras de planos de saúde, os quais tenham exercido suas funções no período de 12 meses que antecedeu a instituição de respectivo regime especial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, até a apuração final de suas responsabilidades.

20 – Por esta razão, em vista do disposto o artigo 24-A da Lei nº. 9.656/98, o Sr. Liquidante assentou, nos termos expostos em seu relatório final (**DOC. nº. 16**), que foram emitidos os ofícios solicitando a indisponibilidade dos bens pertencentes ao espólio do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto e a Sr. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, haja vista haverem exercido a administração da “Serma” no período de 12 meses que antecedeu a instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOCS. nº. 07/08**).

21 – Contudo, não obstante os ofícios expedidos pelo Sr. Liquidante, houve resposta apenas da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 17**), a qual assentou que procedeu o registro do respectivo teor nas fichas cadastrais das sociedades empresárias em que o espólio do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto e/ou a Sr. Hannelore Helena Horst Silveira Pinto figuram no quadro social.

III – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

22 – Em consonância com o disposto na Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPA/ANS (**DOC. nº. 18**), nota-se que, de acordo “... com o contido no processo administrativo nº. 33902.356593/2011-12, a ex-operadora ora em comento teve regime de direção fiscal instaurado em face das anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, que colocavam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos seus beneficiários...”.

23 – Neste contexto, em seu relatório final, “... o diretor fiscal informou que a então operadora não mais detinha carteira de beneficiários, não mostrou interesses em liquidar as obrigações para com a rede credenciada e desativou sua estrutura administrativa e operacional, rescindindo, inclusive, todos os vínculos com empregados e com procuradores constituídos. Apresentava, ademais, um passivo a descoberto da ordem de vinte e dois milhões de reais (f. 21), motivo pelo qual o diretor fiscal recomendou a decretação do regime liquidatário, em face dessas considerações e de todas as demais anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que constatara ao longo de seu trabalho” (**DOC. nº. 18**).

24 – Nesta oportunidade, acrescentou, ainda, que, como não havia, "... nos autos, certidão de distribuição de protestos em nome da operadora, seria sugerido como fixação do termo legal o dia 21 de janeiro de 2011, que corresponderia a noventa dias antes da instauração do regime de Direção Fiscal...". (**DOC. nº. 04**)

25 – Sendo assim, a área técnica "... da Diretoria de Normas e Habilidades das Operadoras – DIOPE, em análise desenvolvida na Nota Técnica nº. 26/2011/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, de 14 de julho de 2011 (fls. 22-27v), examinou a situação da operadora, e as proposições do diretor fiscal. Pela análise econômico-financeira realizada, a área técnica concluiu que a situação da então operadora era mesmo de insolvência, conforme atestara o diretor fiscal, confirmando a estimativa de vinte e dois milhões de reais de passivo a descoberto, ratificando a proposição do agente de que se submetesse a empresa a regime liquidatário" (**DOC. nº. 18**).

26 – Por consequência, o processo foi dirigido "... à análise da Procuradoria Federal em exercício na ANS, que exarou a Nota nº. 160/2011/GECOS/PROGE-ANS/PGF, de 9 de agosto de 2011 (fls.28-29v), atestando a possibilidade jurídica de aplicação da medida de liquidação extrajudicial, sem maiores dificuldades, dada a gravidade da situação constatada..." (**DOC. nº. 18**).

27 – Logo, após a "... opinião jurídica positiva emitida pela PROGE, a matéria foi diretamente apresentada à deliberação da Diretoria Colegiada da ANS na sua 308ª Reunião (vide ata à fl. 33), pelo Voto nº. 378/2011/DIOPE/ANS, de 19 de agosto de 2011 (fls. 30-32v). Foram aprovadas as seguintes medidas: a decretação da liquidação extrajudicial da operadora, a fixação do Termo Legal da Liquidacão na data de 25 de janeiro de 2011 e a instauração da comissão de inquérito para apurar as causas que levaram à operadora ao seu estado de insolvência" (**DOC. nº. 18**).

28 – No entanto, não obstante a fixação do termo legal de liquidação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual, conforme o exposto, retrocedeu à 90 (noventa) dias antes da instauração do regime de Direção Fiscal, necessário destacar, neste ponto, a possibilidade de alteração do termo legal de falência, uma vez que, a critério deste meritíssimo Juízo, poderá ser retroagido ao limite de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência ou do primeiro protesto por falta de pagamento.

29 – Assim, a "... decretação da liquidação extrajudicial da SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A ocorreu em 21 de novembro de 2011, data em que se fez publicar a Resolução Operacional nº. 1.116, de 17 de novembro de 2011, no Diário Oficial da União" (**DOC. nº. 19**).

30 – Isto porque, em vista do especificado na Nota nº. 159/2014/COLIQ/

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. n°. 18**), "... a então operadora Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A apresentou anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves. A já citada Nota Técnica nº. 26/2011/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS (fls. 22-27v), em sua análise do Relatório Final da 2ª Direção Fiscal, versa sobre os problemas constatados. Dentre os itens de maior relevo, destacam-se a morte de seu Diretor-Presidente, a renúncia de todos os seus procuradores, a dispensa de seus colaboradores terceirizados, a demissão da maioria dos empregados e o fechamento de sua sede social (fls. 23 v-24), além de anormalidades econômico-financeiras levantadas em balancete saneado pelo diretor fiscal, na data-base de 31 de março de 2011 (fls. 24-24v). Dessa peça contábil, extraem-se um índice de liquidez corrente de 0,47, demonstrando que a Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A era, na época, incapaz de quitar as suas dívidas de curto prazo com o seu ativo circulante; um índice de liquidez geral de 0,45 demonstrando idêntica escassez de recursos no longo prazo; uma insuficiência no Patrimônio Mínimo Ajustado de mais de 27 milhões de reais; Capital Circulante Líquido negativo da ordem de 20 milhões de reais; Passivo a Descoberto de cerca de 22 milhões de reais; e um índice de despesas médicas de 0,84, considerado elevado em relação ao mercado (fls. 24-25v)."

31 – Então, uma vez instituído o respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. n°. 19**), o Sr. Liquidante solicitou aos ex-administradores da "Serma", conforme o exposto em seu respectivo relatório final (**DOC. n°. 16**), a declaração disposta no artigo 10 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, a qual deveria constar a indicação: **(a)** do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida; **(b)** dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário; **(c)** dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento; **(d)** da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

32 – Sendo assim, em consonância com o discriminado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. n°. 16**), os "... ex-administradores da massa prestaram as declarações a que se referem os artigos 10 e 20 da Lei nº. 6.024/74, (...), dando conta: a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida; b) de que não foram outorgados mandatos em nome da instituição, excetuando-se os mandatos judiciais, c) de que a massa não é proprietária de nenhum bem imóvel, e que não teria condições de relacionar os bens móveis; d) de que o espólio participa de outras treze empresas ali descritas, e a ex-administradora Hannelore Helena Horst Silveira Pinto com as respectivas indicações."

33 – Contudo, em que pesem as informações prestadas pelos respectivos ex-administradores, nota-se, por meio do disposto no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. n°. 16**), que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apurou divergência "... no tocante a

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

participações societárias não declaradas pelo ex-administradores, informando que, na JUCESP, constam registros de participações societárias do de cujus, que não foram declaradas pela inventariante, sendo elas: Fobos Serviços e Investimentos Ltda., NIRE nº. 35.2.1868728-1, sede em São Bernardo do Campo; São Leopoldo Negócios e Participações Ltda., NIRE nº. 35.2.1768023-1, sede em Santana de Parnaíba; e Fortaleza Agropecuária Ltda., NIRE nº. 35.2.0197728-1, sede na Capital."

34 – Outrossim, diante "... da notícia de alienação voluntária da carteira de beneficiários da ex-operadora, ocorrida em maio de 2011 (...), foi procedida, por meio do ofício LE/SEM nº. 131/2011 (...) a notificação da empresa compradora da referida carteira, a Greenline Sistema de Saúde Ltda.". (DOC. nº. 16)

35 – Nesta ocasião, diante "... da não arrecadação de nenhum ativo fruto desta transação, tampouco de informações a respeito, foi solicitado que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecesse de forma detalhada a relação dos recebimentos auferidos pela empresa Greenline Sistema de Saúde Ltda., das pessoas físicas e jurídicas, decorrentes da carteira de beneficiários adquirida da ex-operadora." (DOC. nº. 16)

36 – Por consequência, em 22/12/2011, "... foi recepcionada a resposta da operadora compradora da carteira (...), pela qual informou que 'os dados relacionados aos valores auferidos pela empresa Greenline Sistema de Saúde Ltda., decorrentes da aquisição da carteira de beneficiários, no mês de maio/2011, não podem ser entregues devido a necessidade de Vossa Senhorias informem (sic) os valores que foram depositados nas contas da empresa alienante do mês de maio/2011 (...), para ser calculado o valor acordado pela aquisição e, sobretudo, porque tais valores se prestam ao pagamento das primeiras parcelas do devido pela aquisição.' (DOC. nº. 16)

37 – Contudo, levando-se "... em conta que, consoante o informado, não foram arrecadadas informações a respeito de eventuais valores depositados, decorrentes da alienação da carteira, esta questão também foi objeto de notificação da ex-administradora da massa." (DOC. nº. 16)

38 – Sem prejuízo, houve, ainda, a propositura da respectiva ação de cobrança em face da "Greenline Sistema de Saúde Ltda.", em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 39ª Vara Cível Central da Capital sob o nº. 0145295-45.2012.8.26.0100 (DOC. nº. 20), a qual tem por objeto a condenação desta operadora de planos de saúde ao pagamento do valor devido pela aquisição da carteira de beneficiários de planos de saúde, equivalente a 120% do valor do faturamento referente ao 01º (primeiro) mês de vigência do contrato firmado entre as partes.

39 – Enfim, embora as operadoras de planos de assistência à saúde estejam submetidas, em um primeiro momento, ao regime especial de liquidação

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

extrajudicial, esta circunstância não retira a faculdade de se decretar, uma vez presentes os pressupostos legais, a sua falência ou insolvência civil, consoante a natureza da sociedade.

40 – Cite-se, neste sentido, o disposto no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º. As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I – o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II – o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III – nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 3º. À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

41 – Então, neste contexto, necessário concluir que, embora a instituição, por força da Resolução Operacional – RO nº. 1.116, de 17/11/2011 (**DOC. nº. 19**), do regime especial de liquidação extrajudicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da "Serma" (**DOC. nº. 03**), nos termos dispostos no artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 9.656/98, haja vista a caracterização dos requisitos discriminados no artigo 23, incisos I e II da Lei nº. 9.656/98.

IV – DA INCIDÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS SOBRE AS SOCIEDADES OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

42 – Conforme o amplamente decidido, as operadoras de planos de assistência à saúde sujeitam-se "... à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)...".¹

43 – Inclusive, neste sentido, aponte-se o entendimento esposado pelas Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer falência. Intelligéncia

¹ Coelho, Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 199.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do art. 23 da Lei nº 9.656/98. Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elísivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, I, da Lei nº 1.101/205). Agravo de instrumento provido."

(AI nº 90.10.372030-0 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Rel. Des. Romeu Ricupero j. 23.1.2010)

"Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, I e I, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. **Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência.** Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 9, VI, da Lei nº 1.101/205. Agravo improvido."

(AI nº 94.09.321806-1 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial Rel. Des. Pereira Calças j.26.01.2010)

V – DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO

44 – Por oportuno, nesta seara, necessário salientar que as operadoras de planos de saúde não se submetem ao regime falimentar por iniciativa de seus credores, mas apenas à autofalência por intermédio dos seus liquidantes, razão pela qual, neste caso específico, o polo ativo da ação deve ser integrado pela **EX-OPERADORA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, representada pelo liquidante extrajudicial nomeado pela ANS. Neste sentido:

"(...) APEL. Nº: 0075796-58.2010.8.26.0224

... APELAÇÃO - Autofalência - Extinção sem análise de mérito em primeiro grau - Entendeu a Magistrada tratar-se de falência culposa - **Situação, entretanto, que a falência é requerida pelo liquidante extrajudicial, único legitimado a formular tal pedido (Lei 9.656/98, art. 23 e parágrafos) - Hipótese na qual o ativo é muito inferior ao passivo, em proporção maior que 50%** - Decisão singular reformada - Falência decretada - Apelo provido, com observação. Dispositivo - Dão provimento, com observação.
Recurso de apelação interposto por Guaruamo Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda, dirigido à r. decisão em fl. 387, proferida pela Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, MMA, Juíza de Direito da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos **que extinguiu sem análise de mérito o pedido de autofalência da apelante:**

... É o relatório
A recorrente ajuizou pedido de falência com fundamento nas Leis n. 9.656/98 e n. 11.101/05.

... Já neste grau de jurisdição, pelo Ministério Público a conclusão é outra (fl. 410-411):
[...] Como se vê, **apenas é lícito requerer a autofalência o empresário individual ou a sociedade empresária, não devendo ser compreendido nessa definições o liquidante extrajudicial.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Logo não se trata de autofalência, requerida com base no art. 105 da Lei 11.101/2005, mas pedido de falência feito com base na legislação específica dos planos de saúde privados.

E conclui (fl. 411-412):

Ocorre que, neste caso, além de não poder falar-se em autofalência, imprescindível a análise do art. 23 da lei 9.656//98 (não se aplica a Lei 6.024/74, uma vez que rege apenas intervenções em instituições financeiras) [...]

Portanto, conforme o exposto, não se tratando de autofalência e, ainda, cumprido o requisito do art. 23, § 1º, I da Lei 9.656/98, opino pelo provimento do presente recurso, reformando a r. sentença de primeiro grau.

...
Sendo assim, ressalvado o entendimento do Juízo de origem, não é o caso de indeferimento da inicial, pois presentes os requisitos para a decretação da falência.

...
Neste sentido, elucidativa manifestação Ministerial nesta jurisdição ao afastar a análise sob a ótica da autofalência (fl. 410-413), pois a incidência da Lei 11.105/2005 é expressamente afastada em relação às sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.

Por expressa previsão legal, as operadoras de planos de saúde sujeitam-se à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial, constata-se que o ativo não suporta o pagamento de ao menos metade dos créditos quirografários, como no caso.

...
Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e julgar procedente o pedido de falência, devendo os autos retornarem à Vara de origem para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto às determinações contidas no art. 99, da Lei n. 11.101/2005.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR

VI – DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

45 – Então, neste contexto, nota-se, no presente caso, não apenas a caracterização dos pressupostos delineados pelo artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, mas, ainda, a existência da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Vejamos:

A – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA LIQUIDANDA PARA O PAGAMENTO DE PELO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N°. 9656/98

46 – Pois bem, em consonância com o disposto na Nota nº. 159/2014/ COLIQ/GGRE/DIOP/ANS (**DOC. nº. 18**), com base nos "... números apurados até o momento da elaboração do relatório conclusivo de Liquidação Extrajudicial para o Ativo e para o Passivo da ex-operadora, na comparação para aferir o enquadramento da situação da ex-operadora ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.656/98, percebe-se claramente a subsunção da situação fática ao dispositivo legal em questão."

47 – Isto porque, "... excluídos os créditos extraconcursais de R\$ 56.756,79 do Ativo de R\$ 2.433.782,35, restam R\$ 2.377.025,56 para o rateio concursal. Tomando-se o Passivo sujeito a concurso, excluídos os créditos subquirografários e 50% do montante de quirografários, obtém-se o montante de R\$ 47.090.399,99. Dessa forma, o ativo destinado aos créditos concursais, de R\$ 2.377.025,56, produz uma moeda de liquidação de apenas R\$ 0,05. Por outro lado,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

descontados os credores preferenciais, os de garantia geral e os privilegiados, não há ativo disponível para pagar nenhuma parcela dos créditos quirografários, de modo que a moeda para credores quirografários é rigorosamente R\$ 0,00" (**DOC. nº. 18**).

48 – Inclusive, outra não é a situação ao se analisar, por si só, o balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), por meio do qual se verifica a existência de um ativo no valor de R\$ 1.867.906,01 em contraposição a um passivo na ordem de R\$ 69.275.837,75, revelando, por consequência, a existência de um patrimônio líquido negativo de R\$ 67.407.931,74.

49 – Aliás, neste ponto, nota-se, em vista dos balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), que o ativo da "Sarma" é suficiente para quitar apenas 2,7% de seu passivo geral, nos moldes assim dispostos:

SOLVÊNCIA GERAL	
Ativo	R\$ 1.867.906,01
Passivo Exigível	R\$ 69.275.837,75
Solvência Geral	2,7%

50 – Por sua vez, com amparo no balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), verifica-se que a existência de uma moeda de liquidação no valor de R\$ 0,03, nos moldes assim especificados:

MOEDA DE LIQUIDAÇÃO	
Ativo	R\$ 1.867.906,01
(-) Créditos Extraconcursais	R\$ 42.006,35
(=) Ativo líquido	R\$ 1.825.899,66
Créditos submetidos a concurso	R\$ 69.222.569,78
Moeda da Liquidação	R\$ 0,03

51 – Enfim, com amparo no balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), verifica-se que a moeda para os credores quirografários é R\$ 0,00, conforme o abaixo especificado:

MOEDA PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
Ativo	R\$ 1.867.906,01
(-) Créditos Trabalhistas	R\$ 11.017.714,60
(-) Créditos Tributários	R\$ 10.123.310,76
(-) Créditos com Privilégio Especial	R\$ 8.718.626,10
(=) Sobra para Credores Quirografários	(R\$ 28.034.822,17)
Créditos Quirografários	R\$ 30.410.718,08
Moeda para Credores Quirografários	R\$ 0,00

52 – Portanto, a situação da massa se enquadra, conforme o exposto pela área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 18**), perfeitamente "...

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

no pressuposto do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9656/98, ensejando a concessão de autorização para o liquidante requerer a sua falência."

B – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES – ARTIGO 23, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 9656/98

53 – De outro lado, não obstante a configuração do requisito discriminado no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, necessário acrescentar, em vista do disposto no relatório final elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 21**), que, no decorrer do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 19**), houve apenas a arrecadação dos livros e documentos discriminados na relação ora anexada (**DOC. nº. 22**), razão pela qual pode se notar a ausência de diversos livros e documentos fiscais e contábeis obrigatórios.

54 – Aliás, neste contexto, a Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. nº. 18**) apontou que o Sr. Liquidante, em vista das circunstâncias então verificadas, "... notificou a ex-administradora Hannelore Helena Horst Silveira Pinto a apresentar os documentos fiscais e os livros obrigatórios, por meio do ofício LE/SRM nº. 153/2011, de 9 de janeiro de 2012 (fls. 448-449), ao que tudo indica sem sucesso, no entanto. Mais adiante, o liquidante afirma ter contatado a empresa que anteriormente cuidava da escrituração contábil da ex-operadora e aquela que a sucedeu (ofício LE/SRM nº. 130/2011, fls. 664-665), também sem sucesso."

55 – Assim, em consonância com o exposto na manifestação exarada pela Diretoria de Normas e Habilidades das Operadoras – DIOPE (**DOC. nº. 18**), restou configurada "... a situação de omissão da documentação contábil obrigatória, o que, por si só, indica a existência de indícios de prática que pode ser enquadrada no art. 178 da Lei nº. 11.101/05, causa de pedir autorização para requerer a falência conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº. 9656/98."

56 – Portanto, uma vez configurada, conforme o exposto pela Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. nº. 18**), a hipótese discriminada no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, plausível a decretação da falência da "Serma".

VII – DA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

57 – Então, após descrever pormenorizadamente a situação econômica-financeira da "Serma", o Sr. Liquidante, nos termos expostos em seu relatório final (**DOC. nº. 16**), solicitou à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a concessão da autorização para requerer a falência desta ex-operadora de planos de saúde, dada a configuração dos requisitos dispostos no artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº. 9.656/98. Vejamos:

"..."

Tendo em vista que o ativo não é suficiente para cobrir com, pelo menos, a metade do valor dos créditos quirografários, já que sequer pode fazer frente à totalidade dos créditos trabalhistas, os quais preferem àqueles (artigo 83, I, da Lei nº. 11.101/2005), resta caracterizada a hipótese normativa para adoção da medida

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

descrita no artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, c.c. artigo 12,"d", da Lei nº. 6.024/74.

Em vista de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, especialmente em razão de o ativo da massa liquidanda não ser suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, pleiteia a autorização para requerer a falência da massa liquidanda, com base no § 3º do artigo 23 da Lei nº. 9.656/98.

(...)".

58 – Por consequência, em vista da caracterização dos pressupostos delineados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98, a área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sugeriu, por meio da Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. nº. 18**), a submissão da proposta do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 16**) à Diretoria Colegiada da respectiva agência reguladora. Vejamos:

"(...)

5. Conclusão:

Tendo em vista o que aqui restou exposto, e considerando a situação econômico-financeira até aqui levantada e demonstrada pelo liquidante, corroboro em parte suas conclusões, apresentadas às fls. 131-132 dos autos e inseridas em seu Relatório Conclusivo de Liquidação Extrajudicial.

Em primeiro lugar, o ativo total arrecadado, descontado aquele destinado ao pagamento dos créditos extraconcursais, produz uma moeda de liquidação de apenas R\$ 0,05 para os créditos concursais. Por outro lado, descontados os credores preferenciais, os de garantia real e os privilegiados, não há nenhum valor de ativo disponível para pagar qualquer parcela dos créditos quirografários, de modo que a moeda para credores quirografários é rigorosamente R\$ 0,00. Dessa forma, a situação da massa se enquadra perfeitamente no pressuposto do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9656/98, ensejando a concessão de autorização para o liquidante requerer a sua falência.

E, em segundo lugar, o liquidante dá conta de que lhe foi obstada a arrecadação dos documentos contábeis obrigatórios atualizados, seja pela sua inexistência, seja pela desídia dos ex-administradores em fornecê-los, tendo deles obtido apenas uma pequena parte. Destarte, configura-se a situação de omissão da documentação contábil obrigatória, o que, por si só, indica a existência de indícios da prática que pode ser enquadrada no art. 178 da Lei 11101/05, causa de pedir autorização para requerer a falência conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 23 da Lei 9656/98.

...
Em estando satisfeito dois dos três requisitos insertos no § 1º do art. 23 da Lei 9656/98, há razão plenamente suficiente para se autorizar o requerimento de falência de uma operadora submetida a regime de liquidação extrajudicial. Destarte, sugiro que se submeta à egrégia Diretoria Colegiada da ANS a proposta de autorizar o liquidante a requerer a falência da ex-operadora **SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A - Em Liquidação Extrajudicial**, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.799.946/0001-54 e registrada na ANS sob o nº. 38.812-2 (registro cancelado), caso não haja óbices jurídicos para que tal autorização lhe seja concedida, avaliação que cabe à Procuradoria Federal em exercício na ANS.

(...)".

59 – Deste modo, uma vez caracterizados os pressupostos discriminados no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e III, da Lei nº. 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da "Serma" (**DOC. nº. 03**).

VIII – DO ATIVO E PASSIVO DA SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A**A – DOS LIVROS MERCANTIS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

60 – Conforme o exposto pelo Sr. Liquidante em seu relatório final (**DOC. nº. 16**), apenas os livros e documentos dispostos na relação anexada em atenção ao especificado no artigo 105, inciso V, da Lei nº. 11.101/05 (**DOCS. n º. 22/23**), a serem oportunamente depositados perante este meritíssimo Juízo, foram arrecadados no decorrer do regime especial de liquidação extrajudicial, podendo ser notada a ausência de diversos livros e documentos fiscais e contábeis obrigatórios.

61 – Por oportuno, neste ponto, necessário destacar que a precariedade da estrutura encontrada pelo Sr. Liquidante, a inconsistência contábil e a ausência da maior parte dos livros obrigatórios (o que, inclusive, ensejou a emissão de ofício ao Ministério Público Federal, desdobrando para a abertura do Inquérito IPL nº 0362/12-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP na Polícia Federal de São Paulo – **DOC. nº. 24**) não permitiram a reunião de condições seguras e confiáveis que propiciassem o levantamento de seu ativo ou passivo por meio daqueles documentos.

62 – Inclusive, tanto é assim, que a situação econômico-financeira descrita no tópico seguinte foi precipuamente dimensionada pelo Sr. Liquidante com base nas certidões expedidas pelos órgãos públicos, capazes de demonstrar a atual dimensão do passivo da massa.

63 – De outro lado, se não bastasse, saliente-se, por sua vez, que, apesar da desídia dos ex-administradores da massa (a quem cabia a responsabilidade de apresentar todos os livros obrigatórios), a gestão liquidanda, buscando agir diligentemente, contatou a empresa responsável pela contabilidade da ex-operadora, a saber: EQUAÇÃO CONTÁBIL LTDA., sediada na Av. Bernardino de Campos, 327, Cj. 32, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04004-050, Tel. (11) 3149-6558.

64 – No entanto, nesta oportunidade, foi informada que pela "Equação Contábil Ltda." prestou os serviços contábeis apenas até dezembro/2010, data em que afirma ter sido substituído pela empresa GRUPO SINAI – CONSULTORES & ASSOCIADOS, com endereço na Rua Portugal, nº. 64, conjunto 01, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, bem como que todos os documentos contábeis teriam sido transferidos à posse de novo escritório.

65 – Todavia, mesmo após os esforços da gestão e a notificação de ambos os escritórios, não houve a arrecadação de todos os livros obrigatórios.

66 – Enfim, no que se refere aos livros contábeis escriturados no decorrer do regime especial de liquidação extrajudicial, o Sr. Liquidante informa que serão depositados neste Juízo por ocasião da decretação da falência da "Serma".

B – DO ATIVO

B.1 – DOS BENS E VALORES ARRECADADOS



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

67 – Nos termos delineados pelo relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 16**), apontou-se a localização de ativos garantidores em aplicações financeiras, uma vez que, "... conforme o ratificado pelo balancete carreado aos autos durante a Direção Fiscal, há indícios da existência de R\$ 2.411.660,35 (dois milhões quatrocentos e onze mil seiscientos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) em aplicações financeiras em duas instituições bancárias: Banco Itaú e Banco Santander."

68 – Aliás, em vista do especificado na Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPe/ANS (**DOC. nº. 18**), verifica-se que a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPe da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apontou que, em março de 2012, o Sr. Liquidante obteve o acesso aos fundos aplicados nas respectivas instituições financeiras."

69 – De outro lado, o Sr. Liquidante assentou, em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 16**), que "... foi arrecadado um automóvel marca Fiat, modelo Strada Fire, placa DPN-2947, ano/modelo 2004/2005, chassi nº. 9BD27801052442647 (...), avaliado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE pelo valor de R\$ 22.122,00 (vinte e dois mil cento e vinte e dois reais)."

70 – Todavia, não obstante a arrecadação deste respectivo veículo (**DOC. nº. 25**), saliente-se que houve a sua arrematação nos autos da ação trabalhista em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 00020959220115020080 (**DOC. nº. 26**), razão pela qual houve a sua entrega ao arrematante (**DOC. nº. 27**).

B.2 – DOS VALORES DO ATIVO

71 – Em consonância com o especificado no balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), ora anexado em atenção ao disposto no artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, nota-se que o ativo da "Serma" está restrito ao montante de R\$ 1.867.906,01, assim ordenado:

ATIVO	VALOR
Circulante	R\$ 1.867.906,01
Não Circulante (Realizável em Longo Prazo)	—
TOTAL	R\$ 1.867.906,01

B.3 – DAS AÇÕES PROPOSTAS PELA SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A

72 – Por oportuno, assente-se, neste momento, a existência de 05 ações cíveis propostas pela "Serma", cujas relação acompanha a presente inicial (**DOC. nº. 28**).

73 – Com efeito, neste aspecto, merece destaque a ação de cobrança proposta pela "Serma" em face da "Greenline Sistema de Saúde Ltda.", em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 39ª Vara Cível Central da Capital sob o nº. 0145295-45.2012.8.26.0100 (**DOC.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nº. 21), a qual tem por objeto a condenação da "Greenline" ao pagamento do valor devido pela aquisição da carteira de beneficiários de planos de saúde, equivalente a 120% do valor do faturamento referente ao 01º (primeiro) mês de vigência do contrato firmado entre as partes.

C – DO PASSIVO**C.1 – DOS VALORES DO PASSIVO**

74 – Diante do especificado pelos balancetes encerrados em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), ora anexado em atenção ao disposto no artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, nota-se que o passivo da "Serma" soma um montante no valor de R\$ 69.275.837,75, nos moldes assim discriminados:

PASSIVO	VALOR
Circulante	R\$ 11.261,62
Não Circulante (Exigível em Longo Prazo)	R\$ 69.264.576,13
TOTAL	R\$ 69.275.837,75

C.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

75 – Neste ponto, em vista da relação nominal de credores elaborada pelo Sr. Liquidante em consonância com o disposto no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05 (**DOC. nº. 29**), incidente sobre as operadoras de planos de assistência à saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, apurou-se que os credores da "Serma" integram as seguintes classes:

CLASSE	VALOR
CRÉDITO EXTRACONCURSAL	R\$ 42.006,35
TRABALHISTAS	R\$ 11.017.714,60
TRIBUTÁRIOS	R\$ 10.123.310,76
PRIVILÉGIO ESPECIAL (Art. 24-C da Lei nº. 9.656/98)	R\$ 8.718.626,10
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.410.718,08
SUBQUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.951.649,89
TOTAL	R\$ 69.264.576,13

C.3 – DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A

76 – Neste contexto, aponte-se a existência de 114 ações cíveis e 222 ações trabalhistas propostas em face da "Serma", cujas relações acompanham a presente petição inicial (**DOCS. nº. 30/31**).

D – DA CONCLUSÃO

77 – Deste modo, comparando-se o ativo da "Serma", no valor de R\$ 1.867.906,01 com o passivo desta ex-operadora de planos de assistência à saúde, na ordem de R\$

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

69.275.837,75, conclui-se que a massa liquidanda possui uma situação inteiramente deficitária, a qual não é capaz de suportar o pagamento de metade dos créditos quirografários.

78 – Portanto, em vista da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dada a configuração dos pressupostos disciplinados no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e III, da Lei nº. 9.656/98, plausível a decretação da falência da "Serma".

IX – DA SERMA CLÍNICAS SERVIÇOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

79 – Neste ponto, conforme o especificado na Nota nº. 159/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. nº. 18**), "... o liquidante também tratou da situação da empresa Serma Clínicas Serviços Integrados, Ambulatoriais e Diagnósticos Ltda., identificada como controlada pela ex-operadora...".

80 – Todavia, "... apesar de presentes o vínculo de interesses, a integração de atividades e a confusão patrimonial, gerencial e laboral previstos em Lei, como o próprio liquidante asseverou que 'não há notícias de bens ou mesmo capacidade financeira própria da empresa Serma Clínicas Serviços Integrados, Ambulatoriais e Diagnósticos Ltda.', a Procuradoria Federal em exercício na ANS solicitou que a área técnica fizesse um juízo de conveniência e da oportunidade de se decretar essa extensão. E, instado a reavaliar essa matéria, (...), o liquidante houve por bem rever sua posição inicial, ainda que mantivesse que os fundamentos para a decretação da medida existiam." (**DOC. nº. 18**)

81 – Por esta razão, uma vez decretada a falência da "Serma", torna-se necessária a intimação do respectivo Administrador Judicial para que adote as medidas que entender cabíveis.

X – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – ARTIGO 105 DA LEI 11.101/05

82 – No intuito de dar cumprimento ao predisposto no artigo 105 da lei nº 11.101/05, o Sr. Liquidante requer a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (anteriores à decretação da liquidação) (DOCS. nº. 21):

Neste ponto, necessário destacar que a precariedade da estrutura encontrada pelo Sr. Liquidante, a inconsistência contábil e a ausência da maior parte dos livros obrigatórios (o que, inclusive, ensejou a emissão de ofício ao Ministério Público Federal, desdobrando para a abertura do Inquérito IPL nº 0362/12-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP na Polícia Federal de São Paulo – **DOC. nº. 24**) não permitiram a reunião de condições seguras e confiáveis que propiciassem o levantamento de seu ativo ou passivo por meio daqueles documentos.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se não bastasse, saliente-se que, apesar da desídia dos ex-administradores da massa (a quem cabia a responsabilidade de apresentar todos os livros obrigatórios), a gestão liquidanda, buscando agir diligentemente, contatou a empresa responsável pela contabilidade da ex-operadora, a saber: EQUAÇÃO CONTÁBIL LTDA., sediada na Av. Bernardino de Campos, 327, Cj. 32, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04004-050, Tel. (11) 3149-6558.

No entanto, foi informada que a "Equação Contábil Ltda." prestou os serviços contábeis apenas até dezembro/2010, data em que afirma ter sido substituído pela empresa GRUPO SINAI – CONSULTORES & ASSOCIADOS, com endereço na Rua Portugal, nº. 64, conjunto 01, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, bem como que todos os documentos contábeis teriam sido transferidos à posse de novo escritório.

Todavia, mesmo após os esforços da gestão e a notificação de ambos os escritórios, não houve a arrecadação de todos os livros obrigatórios.

Enfim, no que se refere aos livros contábeis escriturados no decorrer do regime especial de liquidação extrajudicial, o Sr. Liquidante informa que serão depositados neste Juízo por ocasião da decretação da falência da "Serma".

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (DOC. n°. 29);

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. n°. 25/27);

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (DOCS. n°. 32/33);

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. n°. 22/23);

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária:

Em vista dos elementos constantes nos atos constitutivos e respectivas alterações (DOCS. n°. 06/08 e 15), apurou-se que, no período de 05 anos anteriores à instituição de sua liquidação extrajudicial (DOC. n°. 19), a administração da "Serma" foi exercida pelos seguintes administradores:

(a) **Marcos Hypólito Cardoso Visconti**, brasileiro, CPF/MF nº. 010.613.218-00, RG/RNE nº. 2.181.831 SSP/SP, residente na Rua Oscar Freire, nº. 416, ap. 123 Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01426-901;

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- (b) **Gianfranco Celestino Lucchesi**, brasileiro, CPF/MF nº. 124.191.178-91, RG/RNE nº. 1.734.003 SSP/SP, residente na Rua Monte Alegre, nº. 502, ap. 08, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05014-000;
- (c) **Severiano Atanes Neto**, brasileiro, CPF/MF nº. 008.264.308-30, RG/RNE nº. 2.255.386 SSP/SP, residente na Avenida Indianópolis, nº. 1659, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04006-000;
- (d) **Luiz Roberto Silveira Pinto**, brasileiro, CPF/MF nº. 006.092.188-91, RG/RNE nº. 1798607, residente na Rua Horacio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000;
- (e) **Hannelore Helena Horst Silveira Pinto**, brasileira, CPF/MF nº. 269.254.168-57, RG/RNE nº. 23126632, residente na Rua Horacio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000.

XI – DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS A SEREM INVESTIGADAS APÓS A FALÊNCIA

83 – Pois bem, conforme o apurado pelo Sr. Liquidante no decorrer do regime especial, verificou-se que a "Serma" realizou operações financeiras perante o "Banco Daycoval S/A" com o intuito de assegurar os empréstimos contraídos pela empresa "Boreas Participações Ltda.", atual denominação de "llansa Serviços de Gestão Ltda." (que também já se chamou llansa Serviços Médicos Ltda.) (**DOCS. nº. 34/35**), a qual possuía, até as vésperas da decretação da liquidação extrajudicial, exatamente o mesmo quadro societário desta operadora de planos de saúde, conforme o demonstrado pelas Fichas Cadastrais emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOCS. nº. 36/37**).

84 – Com efeito, em vista do especificado no relatório final do Sr. Diretor Fiscal (**DOC. nº. 04**), nota-se que, no dia 27/10/2010, o "Banco Daycoval S/A" concedeu, por meio da cédula de crédito bancário nº. 27074/10, um empréstimo no valor líquido de R\$ 7.500.000,00 à "llansa Serviços Médicos Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.080.590/0001-23.

85 – No entanto, a "... Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela llansa Serviços Médicos Ltda., em 27 de outubro de 2010 cedeu fiduciariamente as cotas referentes a aplicação financeira no Daycoval Renda Fixa Fundo de Investimento, no valor total de R\$ 7.500.000,00...". (**DOC. nº. 04**)

86 – De outro lado, percebe-se, ainda, em vista do exposto no relatório final do Sr. Diretor Fiscal (**DOC. nº. 04**), que a "Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., para assegurar o pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos, de tempos em tempos, à empresa llansa, autorizou o Banco Daycoval S/A, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar todos os saldos e aplicações financeiras de propriedade da Serma, para a amortização de quaisquer valores devidos e não pagos pela empresa, podendo, para tanto, debitar, transferir e compensar valores, bem como praticar todos os demais atos necessários a liquidação integral dos débitos...".

87 – Se não bastasse, percebe-se, em vista do especificado no relatório

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

final do Sr. Diretor Fiscal (**DOC. n°. 04**), que a "... Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda. nomeou e constituiu seu bastante procurador o Banco Daycoval S/A, para o fim especial de resgatar cotas referentes à aplicação financeira no Daycoval Renda Fixa Fundo de Investimento, totalizando valor atual de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para assegurar o pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos a empresa llansa...".

88 – Contudo, não obstante o negócio jurídico convencionado pelas partes (**DOCS. n°. 34/35**), necessário destacar, em vista do especificado pela r. sentença exarada pelo meritíssimo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (**DOC. n°. 38**), que "... todas as parcelas até então estavam completamente em dia, não havendo razão plausível para que houvesse a cobrança integral da dívida, com apreensão de numerário porá aquele Banco, sem qualquer autorização da ANS ou judicial, haja vista que aqueles valores (mais de sete milhões de reais), não estavam sob a esfera de disponibilidade da Serma, e muito menos do Banco Daycoval, pois se tratava de crédito garantidor de operações no mercado de planos de saúde."

89 – Assim, neste contexto, verifica-se que não há notícia da existência de eventual contrapartida em benefício da "Serma", salvo aquela relacionada ao aumento de seu passivo em manifesto prejuízo aos seus credores. Além disso, denota-se que referida operação poderá conter a existência de eventuais indícios de ilegalidade e de crimes falimentares, dada a existência de operações financeiras empreendidas entre sociedades empresárias integradas por sócios comuns, o que é vedado pela norma contida no artigo 21, inciso II, da Lei nº. 9.565/98.

90 – Por esta razão, uma vez decretada a falência da "Serma", torna-se necessária a intimação do respectivo Administrador Judicial para que adote as medidas que entender cabíveis.

XII – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

91 – Pois bem, consoante é cediço, com a decretação da liquidação extrajudicial da "Serma" (**DOC. n°. 19**), a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nomeou, nos termos da Portaria nº. 4.703, de 17/11/2011 (**DOC. n°. 01**), o Sr. Fabiano Fabri Bayari para exercer as funções de liquidante extrajudicial desta respectiva operadora de planos de saúde.

92 – Então, neste ponto, atribuiu-se ao Sr. Liquidante os poderes para imprescindíveis a representação da massa, em juízo e fora dele.

93 – Aliás, neste sentido, o disposto no artigo 4º da Resolução – RDC nº 47, de 03/01/2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

Art. 4º. A liquidação extrajudicial das operadoras será processada pela ANS, que nomeará o liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandados, propor ações e representar a massa em juízo e fora dele.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parágrafo único. Com prévia e expressa autorização desta Agência, poderá o liquidante, em benefício da massa liquidanda, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, incluindo a carteira da operadora, conforme estabelece o § 5º do art.24 da Lei nº. 9.656, de 1998.

94 – Logo, com a decretação da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 19**) e a subsequente nomeação do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 01**), houve a perda dos respectivos mandatos pelos administradores desta ex-operadora de planos privados.

95 – Cite-se, neste sentido, o disposto no artigo 50 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98:

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

...
Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

...
Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

96 – Logo, em razão de os administradores da operadora de planos de saúde haverem perdido, com a decretação da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 19**), os mandatos anteriormente outorgados por força dos estatutos sociais e respectivas alterações, não se mostra razoável as suas citações, uma vez que, com a nomeação do Sr. Fabiano Fabri Bayam para exercer as funções de liquidante extrajudicial (**DOC. nº. 01**), a representação da "Serma" foi lhe atribuída com exclusividade.

97 – De outro lado, se não bastasse, necessário se atentar que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, na qual é prevista a citação do devedor, a possibilidade de depósito elisivo e a impetracção de recuperação judicial.

98 – Cuida-se, na realidade, de pedido de falência de operadora de planos de assistência à saúde sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, até mesmo porque preenchidos os pressupostos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

99 – De tal sorte, não há que se cogitar de citação dos acionistas e/ou ex-administradores.

100 – Inclusive, neste sentido, o disposto pelo V. Acórdão:



22
LGB

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

... Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.

Visto.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR**

TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 990.10.372030-0 Relator(a): Romeu Ricupero
Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante:
PAULO LINOFF COMUNALE Agravada: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
EPP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Linoff Comunale, na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universo Assistência Médica Ltda. EPP", contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl. 121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei nº 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de científicação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, por quanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetratura de recuperação judicial. Contudo, cuida-se, como é incontrovertido, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei nº 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da dota Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator. (g.n.)

101 – Assim, neste ponto, desnecessária a citação dos acionistas e/ou ex-administradores da "Serma".

XIII – DA JUSTIÇA GRATUITA

102 – Pois bem, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alçou-se a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

insuficiência de recursos à condição de garantia fundamental da pessoa, não estando o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

103 – Por esta razão, em consonância com o disciplinado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, possibilitou-se a todos, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré).

ACÓRDÃO**RELATÓRIO**

A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente:

'**RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)' (Resp n. 127.330).

Conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento.

104 – Logo, basta se aferir, com amparo nos lançamentos constantes no balancete encerrado em 31/03/2015 (**DOC. nº. 21**), a existência de um ativo no valor de 1.867.906,01 em contraposição de um passivo na ordem de R\$ 69.275.837,75, o que demonstra a impossibilidade de suportar as despesas processuais.

105 – Por consequência, uma vez comprovada à insuficiência de recursos, vem à pretensão da massa liquidanda da "Serma", alusiva a concessão dos benefícios da justiça gratuita, amparada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

106 – Então, uma vez presentes os respectivos pressupostos, necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à "Serma", evitando-se, pois, a extinção da

presente ação sem resolução de mérito.

107 – Todavia, se assim não for, o que se menciona para argumentar, imprescindível a concessão do deferimento das custas para o final do processo.

XIV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

108 – Diante do exposto, requer, respeitosamente:

(a) seja decretada a **FALÊNCIA** da “**SERMA – SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**”;

(b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, seja deferido o recolhimento de custas para o final, evitando-se, assim, a eventual extinção da presente ação sem resolução de mérito.

(c) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, a manutenção da suspensão das ações judiciais, conforme relação, ora anexada, elaborada com observância ao artigo 23, parágrafo 6º, da Lei nº. 9.656/98;

(d) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, a manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da operadora de planos de saúde, até posterior determinação judicial;

(e) nos termos do artigo 99, inciso IX, da Lei nº. 11.101/05, a nomeação do respectivo Administrador Judicial;

(f) nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a fixação do respectivo termo legal de falência.

108 – Por fim, requer sejam as intimações disponibilizadas em nome dos advogados, Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº. 60.583 e José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, ambos com domicílio profissional na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Cerqueira César, CEP: 01311-926, São Paulo/SP.

Dá à presente causa, para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820